



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (\*) PROJETO DE LEI

### N.º 64-B, DE 1999

(Da Sra. Iara Bernardi)

Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste, e rejeição dos de nºs 1363/99 e 2653/2000, apensados (relator: DEP. JORGE COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e do PL 1363/1999, apensado, com substitutivo; e pela injuridicidade do PL 2653/2000, apensado (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

#### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1363/99 e 2653/2000

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

(\*) Republicado em virtude de incorreções no anterior (09/04/2007)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se ao art. 27 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte parágrafo único:

"Art. 27....."

Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

Ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com frequência ensejam gravidez, cujas conseqüências recaem exclusivamente sobre a mãe, que se vê de repente com a responsabilidade de criar um filho sozinho em meio a extremas dificuldades de sobrevivência.

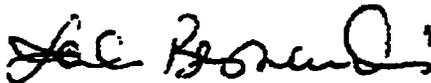
O "pai acidental" geralmente desaparece de cena, sobretudo quando não tem raízes no local de moradia da mãe. Neste sentido, há necessidade de se tratar com rigor a irresponsabilidade desses pais ausentes, para que assim o papel que lhes cabe, a fim de que a penúria não cause mais sofrimento a quem não tem qualquer culpa: o filho.

O cuidado com as crianças é fundamental para o futuro e o sucesso da sociedade a que pertencem. A indiferença e o abandono a que ficam sujeiras à mingua da proteção paternal, especialmente nos aspectos econômico-financeiros, são as sementes de diversas mazelas sociais, de que meninos e meninas de rua são um triste exemplo.

O exame de DNA veio possibilitar com precisão incontestável a identidade do pai. Se o pai se nega a submeter-se a esse exame conclusivo, a única solução justa e possível é considerar tal recusa com admissão tácita de paternidade, razão pela qual o Projeto estabelece a presunção dessa paternidade.

Neste sentido e diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.



Deputada IARA BERNARDI

24/02/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II**

**Dos Direitos Fundamentais**

.....

**CAPÍTULO III**

**Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária**

.....

**SEÇÃO II**

**Da Família Natural**

**Art. 27 - O reconhecimento do estado de filiação é direito  
personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser  
exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição,  
observado o segredo de Justiça.**

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 1.363, DE 1999  
(DO SR. INALDO LEITAO)**

**Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.**

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º - O art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 6º:**

**“§ 6º Ao suposto pai é defeso recusar a realização do teste de paternidade pela análise do DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação ou pelo Ministério Público.”**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICAÇÃO**

**Estatísticas do Registro Civil revelam que 30% das crianças nascidas no Brasil não têm paternidade declarada, o que representa um sério problema social, econômico e também emocional. Impressiona saber que há pais que recusam o reconhecimento da paternidade e, mais do que isso, obstruem todos os meios de prova. Trata-se de uma conduta desumana, cruel e socialmente inaceitável.**

O resultado são filhos órfãos de pais vivos – como diria o deputado Alencar Furtado -, perambulando pelas ruas, sem horizonte e quase sempre candidatos à marginalidade. É do interesse público e social que o reconhecimento da paternidade ocorra, até como forma de se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Para tanto, impõe-se a obrigatoriedade de se submeter o investigando a todos os meios de prova ao alcance de quem intenta a investigação, inclusive os científicos.

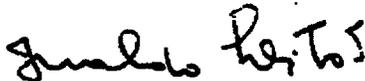
O exame de DNA para fins de identificação pessoal e determinação de paternidade é considerado o maior avanço do século na área forense e da ciência. Com o exame do DNA, a confirmação de paternidade passou a atingir níveis de certeza quase absoluta, com uma probabilidade maior ou igual a 99,9999 %.

O teste de paternidade pela análise de DNA, aliás, cumpre papel com dupla finalidade. Por um lado, é extremamente poderoso para a determinação da paternidade biológica. Mas, por outro, o exame é um subsídio técnico definitivo para identificar com absoluta precisão uma pessoa erroneamente apontada como pai biológico de um filho.

Induvidoso é o relevante caráter social e humano deste projeto, razão que autoriza a suposição de que receberá a melhor acolhida dos ilustres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1999

30/6/99

  
Deputado INALDO LEITÃO  
PMDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992.**

**REGULA A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
DOS FILHOS HAVIDOS FORA DO CASAMENTO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

**Art. 2º** Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

**§ 1º** O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

**§ 2º** O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

**§ 3º** No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

**§ 4º** Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

**§ 5º** A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 2.653, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)**

**Estabelece admissão tácita de paternidade no caso que menciona.**

**(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999.)**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º acrescenta-se ao art. 27 da lei 8.069, de 13 de julho de 1990 o seguinte parágrafo único:**

**“ Art. 27º .....**

**Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade.”**

**Art. 2º Acrescenta-se ao art. 520 da lei 5869, de 11 de janeiro de 1973, o seguinte inciso VI;**

**“Art. 520 .....**

**VI – Julgar procedente ação de investigação de paternidade.”**

**Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.**

## **Justificação**

**Ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com frequência, ensejam gravidez, cujas consequências recaem exclusivamente sobre a mãe, que se vê de repente com responsabilidade de criar um filho sozinha, em meio a extremas dificuldades de sobrevivência.**

**O “pai accidental” desaparece de cena muito facilmente, em especial quando não tem raízes no local, onde se acha transitoriamente, por força da profissão, como caminhoneiros, vendedores e etc..**

**Há necessidade de se tratar com rigor a irresponsabilidade desses pais ausentes, para que assumam o papel que lhes cabe, a fim de que a penúria não cause mais sofrimento a quem não tem qualquer culpa, a criança.**

**O cuidado das crianças é fundamental para um futuro de sucesso na sociedade a que pertencem. A indiferença e o abandono a que ficam sujeitas à mingua da proteção paternal especialmente nos aspectos econômico – financeiros, são as sementes de diversas mazelas sociais, de que os meninos e meninas de rua são triste exemplo.**

O exame de DNA veio possibilitar que se conheça com larga margem de segurança a identidade do pai.

Se o responsável se negar a submeter-se a esse exame concludente, a única solução justa e possível é considerar tal recusa como admissão tácita de paternidade, razão pela qual o Projeto estabelece a presunção dessa paternidade.

Também inova o projeto ao estabelecer que a apelação cabível na já morosa ação de investigação de paternidade seja recebida apenas em seu efeito devolutivo, adquirindo o filho, desde logo todos os seus direitos.

Por ser medida de largo alcance social conclamo os Nobres Pares aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, 23 de março de 2000.

  
**Deputado José Carlos Coutinho**  
PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LIVRO I**

**PARTE GERAL**

.....

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (ARTIGOS 7 A 69)**

.....

**CAPÍTULO III  
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA**

**Seção II  
Da Família Natural**

.....

**Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito  
personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra  
os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de  
Justiça.**

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL.

### LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

#### TÍTULO X DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

I - homologar a divisão ou a demarcação;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

II - condenar à prestação de alimentos;

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

III - julgar a liquidação de sentença;

\* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

IV - decidir o processo cautelar;

\* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 5.925, de 01/10/1973.*

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

\* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.307, de 23/09/1996.*

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 64/99, de autoria da Deputada Iara Bernardi, estabelece admissão tática de paternidade ao réu que se recusar a fazer exame de material genético - DNA, quando pedido pelo autor.

Segundo a autora, o Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo dividir a responsabilidade da mãe solteira de criar um filho, fruto de ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com o "pai acidental".

Ao Projeto de Lei nº 64/99 foram apensados os Projetos de Lei nº 1.363/99 e nº 2.653/00.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.363/99 garante ao suposto pai a recusa de fazer teste de paternidade pela análise de DNA, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação ou pelo Ministério Público.

E o Projeto de Lei nº 2.653/00 estabelece admissão tática de paternidade ao autor que recusar a fazer o exame de material genético - DNA, se pedido pelo autor.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Acreditamos que o cuidado com a criança é fundamental para o futuro da sociedade. O abandono e a indiferença a que ficam submetidas pela ausência paternal são as sementes que invadem a sociedade e que meninos e meninas de rua são um triste exemplo.

Segundo o art. 27 da Lei nº 8.069/99 "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo da Justiça."

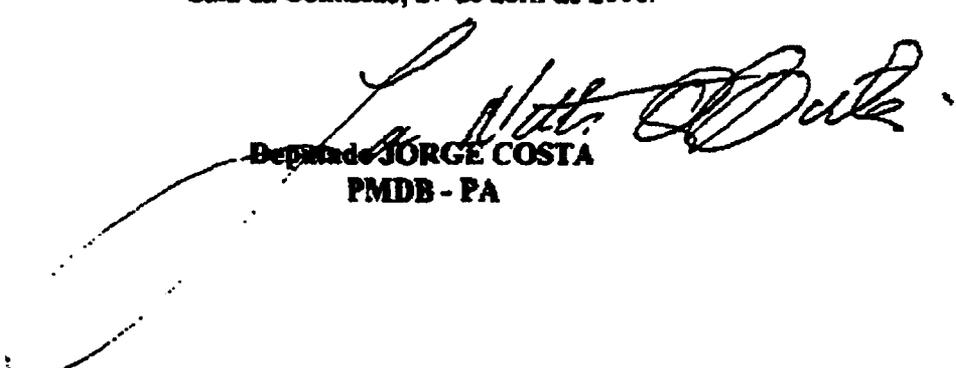
Portanto, concordamos que se o "pai acidental" se negar a realizar o exame de DNA para verificação da paternidade, tal recusa seria interpretada como uma admissão tácita de paternidade, razão pela qual o presente Projeto de Lei estabelece a presunção dessa paternidade.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.363, de 1999, que garante ao suposto pai recusar a realização de teste de paternidade pela análise do DNA, este vai de encontro ao relatado anteriormente.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.653, de 2000, ele tem o mesmo teor do Projeto de Lei nº 64/99.

Dessa forma o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 64/99 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.363/99 e do Projeto de Lei nº 2.653/00.

Saía da Comissão, 27 de abril de 2000.



Deputado **JORGE COSTA**  
PMDB - PA

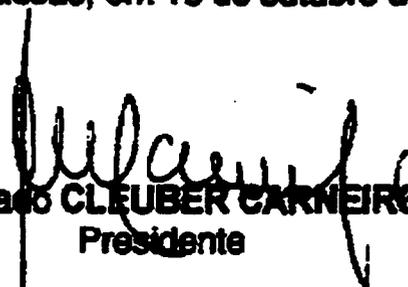
### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 64/99 e rejeitou os de nºs 1.363/99 e 2.653/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Jorge Costa.

**Estiveram presentes os Senhores Deputados:**

**Cleuber Carneiro - Presidente; Celso Gíglio, Jorge Alberto e Remi Trinta - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Ângela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Armando Abílio, Carlos Mosconi, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Ribeiro, Glycon Terra Pinto, Henrique Fontana, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Osmani Pereira, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Serafim Venzon e Vicente Caropreso.**

**Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2000.**

  
**Deputado CLEUBER CARNEIRO**  
**Presidente**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 64, de 1999, de autoria da Deputada Iara Bernardi, propõe acréscimo de dispositivo à Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a seguir:

**"Art. 27.....**

***Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade.***

Em sua justificativa, alega que o Projeto tem por objetivo dividir a responsabilidade da mãe solteira de criar um filho, advindo de ligações amorosas, mesmo eventuais ou fortuitas, com o "pai acidental".

Ao referido Projeto de Lei n.º 64, de 1999, foram apensados os PL n.º 1.363, de 1999, de autoria do Deputado Inaldo Leitão, e n.º 2.653, de 2000, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho.

*Acrescentando dispositivo à Lei n.º 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências, o Deputado Inaldo Leitão (PL n.º 1.363, de 1999) propõe a obrigatoriedade de realização do teste de paternidade, nos seguintes termos:*

**"Art. 2.º .....**

***§ 6.º Ao suposto pai é defeso recusar a realização do teste de paternidade pela análise do DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público".***

Justificando o projeto, o Deputado Inaldo Leitão argumenta que "é do interesse público e social que o reconhecimento da paternidade ocorra, até como forma de se contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária".

Já o Dep. José Carlos Coutinho propõe os seguintes acréscimos de dispositivos à Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, e à Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

a. Lei n.º 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

*"Art. 27 .....*

*Parágrafo único. A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA, se pedido pelo autor, importa em admissão tácita de paternidade."*

b. Lei n.º 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil

*"Art. 520 .....*

*VI - Julgar procedente ação de investigação de paternidade."*

Como justificativa, o Deputado José Carlos Coutinho apresenta argumentos semelhantes aos empregados pela Dep. Iara Bernardi e a aquisição imediata de todos os direitos pelo filho, mesmo em caso de apelação.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o PL n.º 64, de 1999, e rejeitou os PL n.º 1.363, de 1999, e 2.653, de 2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Jorge Costa.

No seu parecer, o Deputado Jorge Costa vota pela rejeição do PL n.º 1.363, de 1999, por considerar que ele vai de encontro ao PL de n.º 64, de 1999, e o de n.º 2.653, de 2000, por considerá-lo de mesmo teor do PL n.º 64, de 1999.

Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe à CCJC examinar os projetos de lei em apreciação sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito (art. 32, "a" e "e", e art. 53, III, ambos do RICD).

Do ponto de vista da constitucionalidade, nenhum dos três PL sob exame apresentam qualquer óbice. A matéria é de competência da União (art. 22, I, da CF) e a iniciativa cabe, também, a qualquer membro da Câmara dos Deputados (art. 81, da CF).

No tocante à técnica legislativa, tanto o PL n.º 64, de 1999, quanto o PL n.º 2.653, de 2000, contrariam o disposto nos art. 7.º e 9.º, da Lei Complementar (LC) n.º 95, de 1998, por não conterem o objeto da lei e empregarem norma de revogação genérica das disposições em contrário.

Ainda sob esse aspecto, o PL n.º 64, de 1999, carece de aperfeiçoamento. Ao objetivar a alteração da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, ele contraria princípios capitulados no art. 7.º da LC n.º 95, de 1998, porquanto essa matéria já ser tratada especificamente pela Lei n.º 8.560, de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Quanto à juridicidade, há restrição ao PL n.º 2.653, de 2000. O inciso II do art. 520 da Lei n.º 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil –, relativo à apelação de sentença condenatória à prestação de alimentos, já produz o mesmo efeito do inciso VI proposto para o mesmo artigo.

Mas o "punctus pruriens" da questão proposta é a da juridicidade da figura da presunção de paternidade.

O art. 27, da Lei n.º 8.069, de 1999, estabelece que *"o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça"*. (grifamos)

Além do mais, trata-se de matéria relevante, que, salvo melhor juízo, não deve ser resolvida mediante presunção, mas sim através de indícios e provas, inclusive a do DNA, que o juiz da causa pode determinar que seja realizada.

O PL n.º 1.363, de 1999, do Deputado Inaldo Leitão, não vai de encontro ao PL n.º 64, de 1999, da Deputada Iara Bernardi, garantindo ao suposto pai recusar a realização de teste de paternidade, como interpretou a Comissão de Seguridade Social e Família e foi motivo de rejeição por aquela Comissão. Ao contrário, ele vai ao encontro, obrigando a realização de teste de paternidade, seja de DNA ou de qualquer outro meio científico de prova.

Entretanto, o PL n.º 64, de 1999, vai mais além, embora esteja voltado apenas para o teste de DNA. O simples fato de, mediante pressunção, atribuir a paternidade àquele que se recusar à realização do teste é o bastante para que se produza o efeito que objetiva o PL n.º 1.363, de 1999. Estendendo-se a pressunção de paternidade à recusa de qualquer outro meio científico de prova certamente atingirá plenamente ao que objetiva todos os PL em análise.

Mesmo assim, algumas dúvidas me ocorreram no estudo desta matéria.

Em primeiro lugar, as hipóteses de manifesta desnecessidade da prova do DNA, no caso do réu demonstrar ser estéril, ou de se achar distante, no período provável da concepção.

A outra, o alto custo dos exames laboratoriais para a "determinação de seqüências de aminoácidos codificados no DNA" e a capacidade econômica do réu.

No primeiro caso, parece-me que ao juiz caberá decidir conforme o seu prudente arbítrio, nos termos do art. 130, do Código de Processo Civil.

Quanto ao elevado custo pecuniário do exame do DNA, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que o exame poderá ser realizado às expensas do Estado, conforme se pode ver do acórdão no Recurso Especial n.º 154.721-MS – Relator Ministro BARROS MONTEIRO – DJ, de 31/08/1998:

*"Antes de determinar a realização da prova pericial do DNA, deve o Juiz de Direito promover a coleta de outras provas que permitam a formação de seu convencimento sobre a pretensão deduzida. Ainda assim, julgada indispensável, poderá determiná-la às expensas do Estado, que provará os meios necessários." (grifamos)*

Ora, no momento em que o réu se veja compelido a realizar exames, seja de DNA ou qualquer outro, e a presunção levará a isso, fatalmente o Poder Público terá de arcar com as despesas, pelo menos naqueles casos em que a parte não tenha condições econômicas de custear o exame.

No parecer apresentado a esta Comissão, no dia 28 de janeiro de 2004, havia votado pela inadmissibilidade, por injuricidade, do Projeto de Lei n.º 64, de 1999, argumentando que ele pretendia o estabelecimento de direito personalíssimo mediante presunção *"juris tantum"*. Todavia, a Súmula 301 do STJ obriga-me a reformular o parecer.

Diz a Súmula 301:

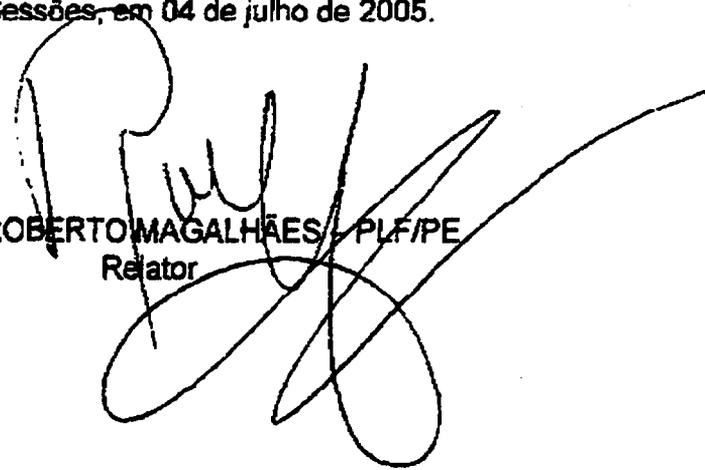
*"Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção 'juris tantum' de paternidade".*  
(Informativo n.º 225, do período de 18 a 22 de outubro de 2004, do Tribunal)

A Súmula do STJ, supra, sintetiza decisões jurisprudenciais anteriores e foi redigida no contexto em que o exame DNA não é obrigatório.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PL n.º 64 e n.º 1.363, ambos de 1999, nos termos do substitutivo anexo, e pela rejeição do PL n.º 2.653, de 2000, por prejudicialidade e injuridicidade.

Sala de Sessões, em 04 de julho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES / PL/PE  
Relator



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1**  
(Apenas os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

**Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** Esta lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recusa a realizar testes de paternidade.

**Art. 2.º** O art. 2.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do parágrafo 6.º:

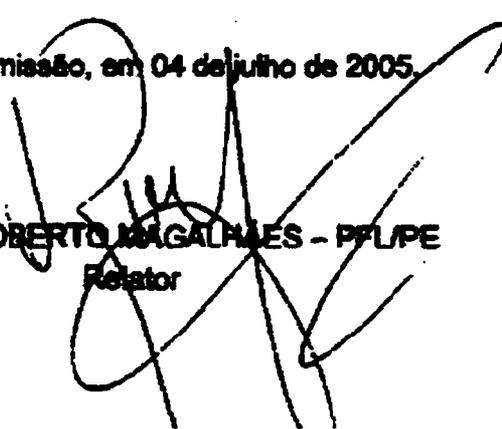
**\*Art. 2.º** .....

**§ 6.º** *A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético – DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público, importe em presunção “juris tantum” de paternidade.*

**Art. 3.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005.

Deputado **ROBERTO MAGALHÃES - PFL/PE**  
Relator



## PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999

Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.

**Autora:** Deputada Iara Bernardi

**Relator:** Deputado Roberto Magalhães

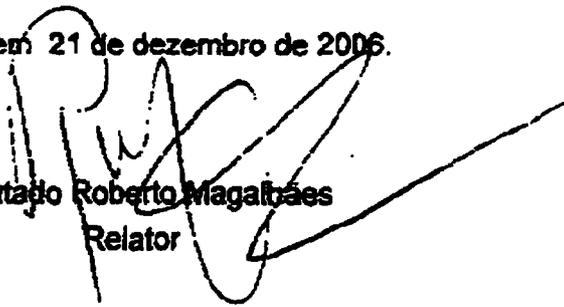
### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Acolhendo sugestões dos nobres Deputados desta Comissão, decido complementar meu voto, alterando o teor do artigo 2º do projeto em epígrafe pela razão a seguir aduzida.

Com efeito, o substitutivo apresentado por esta relatoria mencionava em seu texto a expressão latina "juris tantum", todavia para melhor compreensão da redação da nova norma, é de bom alvitre que tal expressão seja substituída pela palavra "relativa".

Destarte, pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 64/1999 e do PL n.º 1.363/1999, na forma do substitutivo que apresento a seguir e pela rejeição do PL n.º 2.653, de 2000.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

  
Deputado Roberto Magalhães  
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 1999**  
(Apenas os Projetos de Lei n.º 1.363, de 1999 e n.º 2.653, de 2000)

**Estabelece a admissão tácita de paternidade no caso em que menciona.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1.º** Esta lei objetiva o estabelecimento da admissão tácita de paternidade nos casos em que o suposto pai se recuse a realizar testes de paternidade.

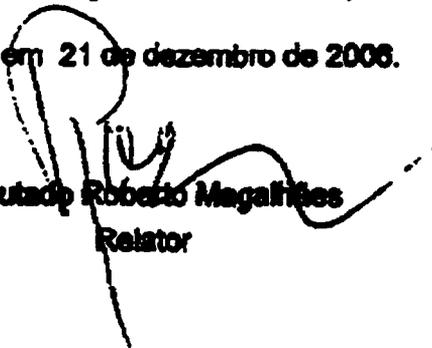
**Art. 2.º** O art. 2.º da Lei n.º 8.560, de 29 de dezembro de 1992, passa a vigorar acrescida do parágrafo 6.º:

*\*Art. 2.º .....*

*§ 6.º A recusa do réu em ação de investigação de paternidade a submeter-se a exame de material genético - DNA, ou qualquer outro meio científico de prova, desde que requerido por quem tenha legítimo interesse na investigação, ou pelo Ministério Público, importa em presunção relativa de paternidade.*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.**

  
**Deputado Roberto Megalhões**  
**Relator**

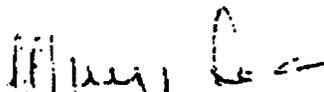
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 64-A/1999 e do de nº 1.363/1999, apensado, com substitutivo, e pela injuridicidade do de nº 2.653/2000, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Roberto Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.

  
Deputado SIGMARINGA SEIXAS  
Presidente